



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22264.64949-40

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica” prevista no art. 1º da referida Lei.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual para a execução dos serviços de que trata o **caput** que estabeleça o resarcimento de valor pago a título de taxa de registro de ART sem a especificação do respectivo valor apurado e efetivamente recolhido a tal título.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato para execução de obras e prestação de serviços de engenharia deve ser sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), que define

para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento. O registro da ART deve ser efetuado pelo profissional responsável ou pela empresa contratada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sob pena de multa e demais cominações legais. Para que o registro da ART seja efetivado é devido o pagamento de taxa, cujos valores são fixados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

É comum que os valores devidos pelo registro da ART sejam repassados ao contratante dos serviços técnicos referidos no parágrafo anterior, sendo assim “embutidos” no preço dos contratos.

Contudo tal repasse nem sempre é feito de forma transparente, com a exata identificação dos valores devidos a tal título, o que abre margem para abusos nas cobranças. No intuito de conferir maior transparência ao contratante do serviço, propomos uma pequena alteração na lei de forma a estabelecer que esse tipo de ressarcimento será permitido apenas mediante a especificação dos valores apurados e devidos para o efetivo registro da ART.

A medida proposta está alinhada com um dos princípios basilares da proteção ao consumidor, que é o direito à informação. De acordo com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, recordamos que consta do rol de “direitos básicos” do consumidor o de receber “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Assim, entendemos que a medida se alinha com outras iniciativas destinadas a conferir maior transparência à formação de preços em diversos mercados. A esse respeito, cito como exemplos a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2022, que determinou que dos documentos fiscais ou equivalentes conste informação acerca do valor aproximados dos tributos incidentes, bem como a existência de Precedente Qualificado no Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 958), que considerou abusiva cláusula de contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem que prevejam a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

O objetivo deste Projeto de Lei não é impedir que os profissionais transfiram os custos de registro da ART para o consumidor, mas evitar que ocorram abusos nessa cobrança.

SF/22264.64949-40

Certo da importância deste Projeto para aperfeiçoar a proteção aos consumidores brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aperfeiçoarmos e aprovarmos esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/22264.64949-40